



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº....243./2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 9/9/2004.

PROCESSO Nº 1/0316/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20015525

RECORRENTE: DUNAS TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. Conferência realizada nas mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 6150, foi constatada quantidade menor do que a descrita no documento fiscal. Artigos infringidos: 170, IV, f, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, I, da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reformada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade de votos. Decisão também por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Aduz o relato do auto de infração ora em julgamento, que a atuada conduzia mercadorias em quantidade inferior ao descrito na Nota Fiscal nº 6150, expedida por Comercial de Miudezas Freitas Ltda., sediada em São Paulo, cuja natureza da operação é transferência para fora Estado.

Por ocasião da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, o agente atuante descreveu as mercadorias nas quantidades efetivamente encontradas quando do procedimento fiscalizatório no trânsito e mercadorias, entretanto atribuiu valores bem superiores ao grafado no documento fiscal, motivo por que encontrou uma base de cálculo da ordem de R\$ 22.584,00, enquanto o montante total da nota fiscal correspondia apenas a R\$ 5.075,92.

Quando do impugnação tempestiva, a autuado argüiu a nulidade do feito fiscal, sob a alegação do cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, institutos que têm vertedouro constitucional, haja vista que não foi lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Fez menção às disposições insertas no Dec. 24.468/99, referindo-se aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou ainda com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, o que o levou a pedir preliminarmente nulidade da autuação.

Por fim, colacionou ementa de resoluções proferidas pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributário do Conat, relacionadas a inidoneidade de documentos, hipótese diversa da exigência contida no peça acusatória.

Quando do julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi julgado total procedente, oportunidade que foi demonstrado o crédito tributário composto por:

Base de cálculo	R\$ 22.584,00
ICMS	R\$ 3.839,28
Multa	R\$ 4.516,80
TOTAL	R\$ 8.356,08

As razões de recurso são semelhantes às da defesa, acrescento apenas citações doutrinárias e invocando princípios que o julgador deve pautar-se em interpretação mais favorável ao sujeito passivo, requerendo ao final a nulidade ou em caso de não aceita a improcedência do feito fiscal.

Por sua vez, a Consultoria Tributária, posicionou-se pela parcial procedência por meio do Parecer nº 523/2004, datado de 1º de julho de 2004,



contido às fls. 62 e 63 do presente, entedimento com qual concorda Douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação de fls. 64 dos autos .

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a imputação contida no auto de infração sob comento, da hipótese que a empresa autuada transportava mercadorias em quantidade menor que a descrita no Nota Fiscal nº 6150, quando foram conferidas em ação fiscal no trânsito de mercadorias.

Por ocasião da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, o agente do fisco que procedera a autuação, relacionou todas as mercadorias que estavam sendo efetivamente transportadas, atribuindo valores diversos dos indicados do documento fiscal, fato que o fez obter uma base de cálculo da ordem de R\$ 22.584,00, quando o montante discriminado na nota fiscal remonta à quantia de apenas R\$ 5.075,92.

A autuada, por sua vez, ao interpôr defesa tempestiva, bem como nas razões de recurso alegou, dentre outros fatos, que o agente fiscal autuante não lavrou Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para os fins de sanar possíveis irregularidades, o que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa e ao contraditório.

O julgador singular decidiu pela total procedência, adotando os dados sugeridos pelo autuante.

A consultoria tributária posicionou-se pela parcial procedência, em face de haver adotado como base de cálculo o valor grafado na nota que acobertava a operação.



Com efeito, apesar das manifestações da autuada se reportarem a documento fiscal inidôneo e rogar pela nulidade do feito fiscal pela falta de emissão de Termo de Retenção, são alegações que não guardam nexo de causalidade com o fato verificado que consiste em divergência na quantidade dos itens transportados.

Preclaro notar que com a edição da Lei nº 13.418/03, foi introduzida alteração na penalidade específica para a hipótese detectada, com carga menos onerosa na alínea "I" do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

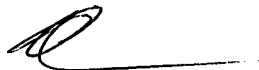
Da leitura que se faz do excerto legal ora colacionado, não poderia restar outro entendimento senão aquele em que se pautou a Consultoria Tributária com anuência da douta Procuradoria Geral do Estado, haja vista a meridiana clareza do texto normativo, quanto literalmente assinala a base de cálculo sobre a qual incide a sanção imposta: o valor constante do documento.

Isto posto, não há dúvida que a exigência da imputação a que se refere o referido feito fiscal, consistirá do seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 5.075,92
Multa (20%)	R\$ 1.015,18

Por todo o exposto, conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para reformar a decisão de TOTAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, exarada pela primeira instância, votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: DUNAS TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2005.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Renata de Castro Santos Serra
Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Souza
Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO